



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 24 de outubro de 2018

I

Série

Número 176

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 738/2018

Retifica o ponto 1 da Resolução n.º 702/2018, de 11 de outubro, que autorizou o pagamento de indemnizações conforme convencionado no “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar”, no valor de € 115.105,53, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, o qual foi alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho.

Resolução n.º 739/2018

Aprova o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 740/2018

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que “Define os termos e a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 43/2005, de 29 de agosto, 53-C/2006, de 29 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 31 de dezembro”.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 738/2018**

Considerando que a Resolução n.º 702/2018, de 11 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 171, de 16 de outubro, contém uma inexactidão que urge retificar.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de outubro de 2018, resolveu:

Retificar o ponto 1 da Resolução n.º 702/2018, de 11 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 171, de 16 de outubro:

Assim, onde se lê:

“1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º, e no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar”, no valor de € 115.105,53 (cento e quinze mil, cento e cinco euros e cinquenta e três cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.”

Deve ler-se:

“1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, conjugado com os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo diploma, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 115.105,53 (cento e quinze mil, cento e cinco euros e cinquenta e três cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.”

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 739/2018

Considerando que o atual modelo que regula a atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, obriga à compra das viagens pelo valor total das tarifas públicas disponíveis, sendo o passageiro, posteriormente à realização da viagem, ressarcido do valor correspondente ao Subsídio Social de Mobilidade;

Considerando que os estudantes, não obstante a majoração prevista em termos de Subsídio Social de Mobilidade, são o segmento de passageiros elegíveis mais penalizado, porquanto se vêm obrigados a viajar quase

sempre em períodos de pico de procura (Páscoa, Verão, Natal/Ano Novo) a que estão associados preços máximos praticados pelas companhias aéreas que operam as rotas elegíveis, os quais têm de ser adiantados pelos estudantes e suas famílias;

Considerando que a revisão do atual modelo, continua a aguardar decisão por parte do Governo da República há mais de dois anos, pese embora todas as diligências já realizadas pelo Governo Regional no sentido da alteração para um modelo que traga maior simplificação a todo o processo;

Entendeu o Governo Regional da Madeira, no respeito pelo atual quadro legal, de estabelecer uma medida de minimização do impacto que estes elevados encargos têm no orçamento das famílias, promovendo o adiantamento do Subsídio Social de Mobilidade, permitindo que o estudante apenas pague o valor líquido correspondente ao custo final que lhe cabe, numa medida de justiça social por todos reconhecida.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de outubro de 2018, resolveu:

- 1 - Aprovar o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, cujo texto se publica em anexo a esta Resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 - Para efeitos desta Resolução e do Regulamento aprovado, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho e Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, alterada pela Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro, no que se refere à atribuição de um subsídio social de mobilidade aos passageiros estudantes.
- 3 - Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o Protocolo com as Agências de Viagens, bem como a realizar todos os atos e formalidades necessárias à execução e efetivação desta medida.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 739/2018, de 17 de outubro

REGULAMENTO DO APOIO ESPECÍFICO A CONCEDER AOS PASSAGEIROS ESTUDANTES, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CONTINENTE E ENTRE AQUELA E A REGIÃO AUTÓNOMAS AÇORES

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente Regulamento tem por objeto o Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de

viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores.

- 2 - Para efeitos deste Regulamento, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho e Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, alterada pela Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro, no que se refere à atribuição de um subsídio social de mobilidade aos passageiros estudantes.
- 3 - Para esse efeito, será outorgado um Protocolo com as Agências de Viagens que queiram aderir ao modelo constante deste Regulamento, nos termos constantes do Anexo I, que faz parte integrante do mesmo.
- 4 - O referido Protocolo titulará a relação de compromisso deste Governo Regional, as agências de viagens e a entidade prestadora do serviço de pagamento, nos termos constantes deste Regulamento.

Artigo 2.º Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, a noção de “Passageiros Estudantes” é idêntica à definição constante do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.
- 2 - Para além da definição constante do artigo anterior, entende-se por:
 - a) «Entidade intermediária», como as pessoas coletivas designadas por Agências de viagens e turismo que atuem como operador e desenvolvam as atividades nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março.
 - b) «Entidade prestadora do serviço de pagamento», a entidade designada para a prestação do serviço de pagamento, nos termos do regime atualmente em vigor.

Artigo 3.º Beneficiários do apoio

Este Regulamento é aplicável apenas aos passageiros estudantes, como tal definidos no artigo anterior e é válido para as viagens adquiridas a partir de 1 de setembro de cada ano civil e realizadas até 31 de agosto do ano civil seguinte, nos termos do disposto no artigo 4.º e vigorará enquanto não for efetuada a revisão do subsídio social de mobilidade previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

Artigo 4.º Caracterização do Apoio

O apoio de tesouraria a conceder é de 4 viagens *round trip* ou 8 viagens *one way* por ano escolar e equivale ao diferencial entre o valor máximo do custo elegível para aplicação do subsídio social de mobilidade e o valor máximo a suportar pelo passageiro estudante ao abrigo do

mesmo regime, conforme resulta da Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-lei n.º 134/2015, de 24 de julho, nos seguintes termos:

- a) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, o montante máximo do apoio será de € 335,00 por viagens *round trip* e *one way*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 65,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00;
- b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores o montante máximo do apoio será de € 311,00 por viagens *round trip* e *one way*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 89,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00.

Artigo 5.º Condições de atribuição e pagamento

- 1 - Para efeitos de atribuição do apoio, o passageiro estudante tem de realizar a compra da sua viagem junto de uma das agências de viagem aderentes e com a qual o Governo Regional da Madeira tenha celebrado Protocolo.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, o Governo Regional, através da página oficial da vice-presidência na *internet*, tornará publicas as agências de viagens aderentes.
- 3 - O preço a pagar pelo passageiro estudante corresponde ao valor de € 65,00 euros nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e de € 89,00 euros nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores, e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00.
- 4 - A parcela do custo da viagem suportada pelo Governo Regional, no diferencial referido no artigo 4.º, terá como contrapartida o direito de o Governo receber o subsídio social de mobilidade em nome e por conta do estudante, para ressarcimento e liquidação do apoio de tesouraria que prestou na aquisição do respetivo bilhete.
- 5 - O apoio de tesouraria referido no número anterior fica dependente da apresentação e entrega dos documentos referidos no artigo 6.º, nos termos dos números seguintes.
- 6 - No ato da aquisição da viagem, o passageiro estudante, perante a agência de viagens aderente, assinará um documento de sub-rogação de poderes à Vice-Presidência do Governo Regional para levantamento do montante por si adiantado, comprometendo-se, ainda, a não requerer junto da entidade prestadora do pagamento o respetivo reembolso, conforme minuta constante como Anexo II ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.
- 7 - O direito ao subsídio é devido nas condições e termos descritos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, conforme se trate de viagens *round-trip* ou *one-way*.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos de elegibilidade

- 1 - O passageiro estudante, no ato da aquisição da viagem, tem de entregar à entidade intermediária os seguintes documentos:
 - a) Cópia do Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, tratando-se de passageiro residente;
 - b) Cópia de Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;
 - c) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma da Madeira, no caso de o documento comprovativo da identidade não conter essas informações;
 - d) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - e) Cartão de residência ou cartão de residência permanente no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - f) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - g) Cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino, que comprove estarem devidamente matriculados no ano letivo em curso e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino;
 - h) Declaração de sub-rogação, referida no artigo anterior, devidamente assinada.
- 2 - A Agência de viagens, neste mesmo momento, tem de emitir fatura e recibo ou fatura-recibo comprovativos de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível para efeitos de subsídio de mobilidade.
- 3 - A documentação referida nos números anteriores é a documentação que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, é a exigível para a elegibilidade da despesa junto da entidade prestadora do serviço de pagamento.
- 4 - Os titulares de cartão do cidadão estão dispensados da apresentação da cópia do cartão de contribuinte.

Artigo 7.º

Obrigações da agência de viagens aderente

As agências de viagens aderentes, para além do já disposto nos outros artigos do presente Regulamento, no âmbito da concessão do presente apoio, comprometem-se a:

- a) Aceder à plataforma criada para o efeito, via *web*, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o *upload* de toda a documentação referida no artigo anterior, no ato da reserva;

- b) Certificar-se que a documentação entregue está em conformidade com a legislação em vigor;
- c) Garantir a assinatura da Declaração do Anexo II ao presente Regulamento, com a menção expressa ao número do Bilhete Eletrónico ou ao Código de Reserva;
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de € 65,00 ou € 89,00, consoante o caso e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00;
- e) Garantir que os cartões de embarque dos passageiros estudantes, relativos aos voos efetuados, são carregados na plataforma nos 7 dias subsequentes à realização da viagem;
- f) Efetuar na plataforma as correções e alterações que, no decorrer do processo, se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do subsídio de mobilidade.

Artigo 8.º

Obrigações da entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 - A Entidade prestadora do serviço de pagamento compromete-se a:
 - a) Aceder à plataforma criada para a atribuição deste apoio, após a inserção dos elementos e documentos pelas agências de viagens aderentes, para analisar e validar a informação submetida;
 - b) Confirmar a documentação inserida e validar a elegibilidade do apoio, com base nessa documentação;
 - c) Determinar o montante provisório do subsídio social de mobilidade do passageiro estudante, em relação a cada viagem;
 - d) Comunicar através da plataforma à Vice-Presidência do Governo Regional os montantes apurados;
 - e) Analisar e validar os processos após a entrega dos cartões de embarque, fixando, em definitivo, o valor do subsídio social de mobilidade devido;
 - f) Proceder diariamente à transferência das verbas para o Governo Regional, correspondente ao valor agregado dos montantes de subsídio de mobilidade apurados a cada dia.
- 2 - A análise e validação referidas nas alíneas c) e e) do número anterior tem de ser efetuada no prazo máximo de 48 horas após a inserção dos dados pelas agências de viagens aderentes.
- 3 - A transferência das verbas referidas na alínea f) do número anterior tem de ser efetuada no prazo máximo de 15 dias após a inserção dos cartões de embarque na plataforma.

Artigo 9.º

Obrigações do Governo Regional

- 1 - O Governo Regional da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo, compromete-se a:
 - a) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma via *web* às agências de viagens aderentes e à entidade prestadora do serviço de pagamento,

onde devem ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;

- b) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;
 - c) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;
 - d) Analisar os montantes devidos às agências de viagens aderentes, após a validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento quanto ao montante exato a transferir;
 - e) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas referidas na alínea anterior às agências de viagens aderentes;
 - f) Devolver ao passageiro estudante, através da Agência de Viagens, as quantias a que este possa ter direito, quando, no momento da liquidação do subsídio de mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento, o valor pago por esta entidade tenha sido superior ao apoio concedido pelo Governo Regional;
 - g) Diligenciar, junto das entidades intervenientes no processo, para que o subsídio de mobilidade lhe seja entregue.
- 2 - A transferência das verbas referidas na alínea e) do número anterior tem de ser efetivada no prazo máximo de 14 dias após a submissão do pedido na plataforma.

Artigo 10.º

Obrigações do passageiro estudante

- 1 - O passageiro estudante que queira beneficiar deste apoio, compromete-se a:
 - a) Adquirir o bilhete numa das agências de viagens aderentes, entregando toda a documentação exigida para o efeito, conforme Decreto-Lei n.º 134/2015, de 14 de julho e cláusula 6.ª do presente Regulamento;
 - b) Garantir a conformidade e legalidade de toda a documentação entregue;
 - c) Assinar a declaração constante do presente Regulamento, como Anexo II, com exceção da situação constante do n.º 2 do presente artigo;
 - d) Entregar os cartões de embarque à agência de viagens onde efetuou a reserva, no prazo máximo de 3 dias após a realização da mesma;
 - e) Efetuar as alterações ao bilhete adquirido, preferencialmente na agência onde foi efetuada a compra, ou, não sendo possível, comunicar tais alterações, no prazo de 3 dias, à agência onde efetuou a compra, disponibilizando-lhe toda a documentação de suporte dessa alteração, designadamente a fatura ou fatura-recibo, cartões de embarque e bilhete eletrónico se for o caso;
 - f) Efetuar o emparelhamento de um segundo bilhete *one way* com um outro adquirido previamente, de sentido inverso, no prazo referido no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, através da agência onde foi emitido o primeiro bilhete;
- 2 - A assinatura da declaração mencionada na alínea c) do n.º anterior pode ser efetuada por outra pessoa, desde que apresente documento que legalmente a constitua com poderes para o efeito.

Artigo 11.º

Alteração ou cancelamento de bilhetes

- 1 - Em caso de alteração voluntária de bilhetes, todos os custos associados a tal alteração, designadamente adicionais de tarifa, taxas de emissão e eventuais adicionais de taxas de aeroporto, serão suportados pelo passageiro estudante.
- 2 - Deve o passageiro estudante acautelar e comprometer-se a garantir as seguintes premissas:
 - a) A alteração deve ser realizada, preferencialmente, junto da agência de viagens que emitiu o bilhete original, ou na impossibilidade de tal ocorrer, deve o passageiro estudante comunicar tal alteração à agência de viagens, no prazo máximo de 48 horas;
 - b) No prazo máximo de 14 dias após a alteração, caso a mesma não tenha sido efetuada pela agência de viagens que efetuou a reserva originária, deve o passageiro estudante entregar à agência toda a documentação física ou eletrónica de suporte a essa alteração, para que esta a possa refletir na plataforma.
- 3 - No caso de alteração ou cancelamento voluntário de bilhetes por parte do passageiro estudante antes da concretização ou conclusão de todos os itinerários incluídos no bilhete cancelado, deverá a agência de viagens garantir o ressarcimento do Governo Regional da quantia correspondente ao apoio conferido no âmbito do presente Regulamento, tendo, posteriormente, o direito de regresso perante o passageiro estudante.
- 4 - Os passageiros que efetuem, voluntariamente, alterações a bilhete emitido ou o cancelem sem o respeito das regras do presente artigo incorreram nas sanções previstas no artigo seguinte.
- 5 - No caso de cancelamento involuntário de bilhetes, com direito a reembolso total dos valores pagos, deve a Agência de Viagens proceder à devolução dos montantes recebidos por parte das companhias aéreas à Vice-Presidência do Governo e ao passageiro estudante, nos exatos montantes por estes pagos.
- 6 - Nos casos em que o montante devolvido seja insuficiente para cobrir o apoio concedido pelo Governo Regional, aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto no número 3 do presente artigo.

Artigo 12.ª

Sanções

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente Regulamento, bem como o não cumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebido a título de adiantamento do valor relativo ao reembolso das viagens, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei e no presente Regulamento.
- 2 - O incumprimento, por parte do passageiro estudante, a qualquer das obrigações constantes deste Regulamento implica o não recebimento de

qualquer outro abono por parte do Governo Regional da Madeira, nos termos do disposto nos números seguintes.

- 3 - O controlo da sanção prevista no número anterior é feito, em regra, de modo automático pela plataforma eletrónica, no momento de início de cada processo de apoio, mediante consulta de um ficheiro de cadastro que onde são registadas as infrações detetadas, adiante designado como lista de irregularidades.
- 4 - Dão origem à colocação em lista de irregularidades, entre outras, as seguintes situações:
- Ausência de comunicação das alterações efetuadas ao bilhete que originou o apoio;
 - Ausência de comunicação do cancelamento do bilhete que originou o apoio;
 - Em caso de cancelamento do bilhete que originou o apoio, a ausência de ressarcimento ao Governo Regional, através da Agência de Viagens, pelo passageiro estudante, do montante do apoio para a sua aquisição;
 - Ausência de entrega dos cartões de embarque no prazo definido na alínea e) do art.º 7.º;
 - Ausência de entrega na plataforma informática de algum ou alguns dos documentos obrigatórios e necessários ao pagamento do subsídio de mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento;
 - Divergências negativas, imputáveis ao passageiro estudante, entre o valor do subsídio de mobilidade pago pela entidade prestadora do serviço de pagamento e o montante do apoio que havia sido adiantado pelo Governo Regional para aquisição desse bilhete;
 - Outras situações não imputáveis ao Governo Regional ou à Agência de Viagens que impossibilitem o pagamento do subsídio de mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 13.º
Dotação orçamental

Compete à Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional, assegurar o pagamento às agências de viagens aderentes, no prazo máximo de 14 dias desde a data da aquisição da viagem pelo estudante passageiro, mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito.

Artigo 14.º
Fiscalização

Compete à Inspeção Regional de Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 15.º
Dúvidas e lacunas

As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho do membro do governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de novembro de 2018, aplicando-se aos bilhetes adquiridos após essa data.

ANEXO I AO REGULAMENTO

MINUTA DE PROTOCOLO A CELEBRAR COM A
AGÊNCIA DE VIAGENS

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, pessoa coletiva de direito público, sita em Palácio do Governo, Avenida Zarco, 90A4-527 Funchal, com o número de identificação de Pessoa Coletiva 671001329, neste ato representada por Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da resolução n.º .../2018, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de de outubro de 2018

e

AGÊNCIA DE VIAGENS, com sede na,, pessoa coletiva n.º, representada neste ato por, com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como “Agência de Viagens”;

Considerando que:

Foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, mediante Resolução n.º .../2018, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de de outubro de 2018, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto)

- 1 - O presente protocolo tem por objeto a cooperação técnica e financeira ente a Vice-Presidência do Governo Regional e a Agência de Viagens para a concretização do modelo de Apoio Específico aos passageiros estudantes, nos termos do Regulamento aprovado mediante Resolução n.º .../2018, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de de outubro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Âmbito da cooperação financeira)

- 1 - No âmbito do presente Protocolo e do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, a primeira outorgante procederá a um apoio de tesouraria num máximo de 4 viagens *round trip* ou 8 viagens *one way* por ano escolar, equivalente ao diferencial entre o valor máximo do custo elegível para aplicação do subsídio social de mobilidade e o valor máximo a suportar pelo passageiro estudante ao abrigo do mesmo regime, conforme resulta da Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-lei n. 134/2015, de 24 de julho, nos seguintes termos:
- nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, o montante máximo do apoio será de € 335,00 por viagens *round*

- trip* e *one way*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 65,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00;
- b) nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores o montante máximo do apoio será de € 311,00 por viagens *round trip* e *one way*, cabendo ao passageiro estudante o pagamento de € 89,00 e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens receberá, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) e b) do número anterior, suportando o remanescente do valor, também ele referido nessas mesmas alíneas.

3 - Até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma criada para o efeito, e após a primeira validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento, a Vice-Presidência do Governo Regional procederá ao reembolso à Agência de Viagens do valor pendente do bilhete, através de transferência bancária para o NIB indicado para o efeito.

4 - A Vice-Presidência procederá à transferência das verbas consoante o valor devido a cada Agência, após o devido apuramento dos valores efetivamente validados e devidos.

5 - Caso a Agência de Viagens tenha valores a devolver à Vice-Presidência do Governo Regional, designadamente por incumprimento do disposto na alínea a) da cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

- a) por dedução às quantias de que a agência de viagens seja credora, mas que ainda não foram transferidas pelo Governo Regional;
- b) caso não existam montantes por creditar à Agência, por pagamento direto desta para o IBAN PT50.0036.0040.99100092432.38, no prazo máximo de 7 dias.

CLÁUSULA TERCEIRA (Âmbito da cooperação técnica)

1 - No âmbito do presente Protocolo, a Segunda Outorgante obriga-se a executar todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do presente protocolo.

2 - No âmbito do presente Protocolo, a Vice-Presidência do Governo obriga-se a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do processo, prestando a assistência que se mostre necessária.

CLÁUSULA QUARTA (Compromissos da Vice-Presidência do Governo)

No âmbito do presente protocolo, a Primeira Outorgante compromete-se a:

- a) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma via *web* às agências de viagens aderentes, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à

concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;

- b) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;
- c) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;
- d) Analisar os montantes devidos às agências de viagens aderentes, após a validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento quanto ao montante exato a transferir;
- e) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas referidas na alínea anterior às agências de viagens aderentes até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma.

CLÁUSULA QUINTA (Compromissos da Agência de Viagens)

As agências de viagens aderentes comprometem-se a:

- a) Aceder à plataforma criada e disponibilizada para o efeito, via *web*, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o *upload* de toda a documentação necessária à elegibilidade do subsídio social de mobilidade, nos termos do artigo 6.º do regulamento aprovado pela Resolução n.º .../2018, publicada no JORAM n.º ..., I Série, de ... de outubro de 2018;
- b) Certificar-se que a documentação entregue está em conformidade com a legislação em vigor;
- c) Garantir a assinatura da declaração do Anexo II ao presente Regulamento;
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de € 65,00 ou € 89,00, consoante o caso e, quando ocorra, do valor que exceder os € 400,00;
- e) Efetuar o check-in dos passageiros estudantes, de modo a garantir a entrega/*upload* dos cartões de embarque ou documento equivalente;
- f) Garantir que os cartões de embarque dos passageiros estudantes, relativos aos voos efetuados, são carregados na plataforma nos 7 dias subsequentes à realização da viagem;
- g) Intermediar o ressarcimento e a devolução de valores à Vice-Presidência do Governo, conforme artigo 11.º do Regulamento de Apoios Específico aos passageiros estudantes;
- h) Efetuar na plataforma as correções e alterações que, no decorrer do processo, se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do subsídio de mobilidade;
- i) Emitir uma fatura no valor global da viagem e dois recibos, devendo ser um em nome do aluno e outro em nome da Vice-Presidência do Governo.

CLÁUSULA SEXTA (Formalidades a observar)

1 - A Agência de Viagens garante que, para efeitos de recebimento dos valores por si adiantados, terá a sua situação tributária e contributiva regularizada, apresentando a devida documentação para o efeito ou dando a devida autorização de consulta.

2 - A Agência de Viagens aderente, no ato de assinatura deste protocolo, terá de entregar documento do banco devidamente assinado e carimbado, com o NIB para transferência dos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA
(Acompanhamento e verificação)

O acompanhamento da execução dos trabalhos objeto do presente Protocolo é efetuado por representantes das Partes, a designar no prazo de 8 (oito) dias após a data da assinatura do mesmo, garantindo-se desta forma uma maior eficiência e eficácia, bem como fiabilidade na matéria acordada.

CLÁUSULA OITAVA
(Denúncia)

As partes poderão denunciar o presente Protocolo mediante comunicação expressa, dirigida para os endereços constantes da identificação de cada uma das partes, com a antecedência de 15 dias seguidos relativamente à data em que o pretendem fazer cessar.

CLÁUSULA NONA
(Vigência)

O presente protocolo vigorará no ano escolar 2018/2019, sem prejuízo de eventual prorrogação do mesmo, caso a medida, nos termos regulamentares e legalmente estipulados, se prolongar para além daquele período.

CLÁUSULA DÉCIMA
(Disposições finais)

- 1 - O presente protocolo só pode ser alterado mediante a celebração por escrito de um novo protocolo ou de uma alteração às cláusulas do presente protocolo.
- 2 - Nenhuma das Partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do presente protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.
- 3 - O presente protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente protocolo é celebrado pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Assinado, em ... de outubro de 2018

Pela Vice-Presidência do Governo Regional

(Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado)

PELA Agência de Viagens

(.....)

ANEXO II AO REGULAMENTO

MINUTA DE DECLARAÇÃO DO
PASSAGEIRO ESTUDANTE

Subsídio de mobilidade dos passageiros
estudantes universitários

Procuração e
Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do Passageiro Estudante ou do seu representante com comprovada suficiência de poderes para o ato) .com poderes bastantes para este ato, confere à Vice-Presidência do Governo Regional, pessoa coletiva n.º 671, com sede à Avenida Zarco - Edifício do Governo Regional, através de trabalhador a seu cargo, devidamente designado para o efeito mediante Despacho, os poderes necessários para, nos termos do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho e Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, alterada pela Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro, receber dos CTT quaisquer quantias, valores e documentos referentes ao reembolso do subsídio social de mobilidade a cidadãos beneficiários que no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores., tenham viajado ao abrigo do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, aprovado pela Resolução n.º/2018, publicado no JORAM n.º, I Série, bem como a passar recibos, dar quitações, requerendo, praticando e assinando tudo o que for necessário aos indicados fins.

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao apoio à mobilidade aérea dos estudantes universitários concedido pelo Governo Regional, constantes da Resolução n.º/2018, publicado no JORAM n.º, I Série, comprometendo-se, designadamente a:

- 1) Na sua relação com as agências de viagens aderentes ao regime de apoio específico à mobilidade aérea dos estudantes universitários:
 - a. entregar a documentação exigida pela Portaria que regula esse o apoio;
 - b. não prestar falsas declarações junto das agências de viagens aderentes;
 - c. entregar às agências de viagens onde submeteu os pedidos de apoio os cartões de embarque relativamente às viagens já realizadas, no prazo concedido pela Resolução n.º .../2018;
 - d. efetuar eventuais alterações e/ou cancelamentos a viagens preferencialmente na agência de viagens onde o bilhete originário foi adquirido, e, quando assim não seja, entregar à agência, no prazo máximo de 14 dias, os documentos de suporte a essa alteração (fatura ou fatura/recibo, recibo, bilhete eletrónico, cartões de embarque);
 - e. Devolver os valores relativos a alterações e/ou cancelamentos de viagens adquiridas ao abrigo do Regulamento de Apoio Específico, tenham elas sido efetuados diretamente na companhia aérea ou na agência, na exata quantia em que tais alterações impedirem o Governo Regional de ser ressarcido do apoio concedido, nos termos da alínea d) do número seguinte.

- 2) Na sua relação com o Governo Regional, relativamente às viagens que tenham sido adquiridas ao abrigo do presente regime de apoio:
- Constituir a Vice-Presidência do Governo Regional com poderes bastantes para receber o subsídio de mobilidade a que teria direito, para compensação do apoio recebido no momento da aquisição da viagem;
 - Por força do ponto anterior, não solicitar diretamente junto dos CTT o recebimento do subsídio de mobilidade relativamente a viagem em que tenha beneficiado do apoio concedido pelo Governo Regional;
 - Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado por não ter conseguido receber o subsídio de mobilidade cujo direito lhe havia sido sub-rogado, designadamente em situação de cancelamento ou alteração do bilhete, falsas declarações ou ausência de entrega de documentos exigíveis para o pagamento do subsídio de mobilidade;
 - Em caso de cancelamento de bilhete cuja tarifa permita o reembolso total ou parcial do seu valor facial, compromete-se a, através da agência de viagens onde efetuou a reserva, prescindir total ou parcialmente desse reembolso, de modo a entregar ao Governo Regional o montante equivalente ao do apoio que lhe foi concedido aquando da compra do bilhete.

Mais declara conhecer que o regime de apoio à mobilidade aérea dos estudantes universitários concedido pelo Governo Regional, constante da Resolução n.º .../2018, de... de ..., exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

- O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelas agências de viagens que tenham protocolado com o Governo Regional da Madeira a adesão ao sistema de apoio às viagens dos estudantes universitários cujo regulamento foi aprovado pela Resolução n.º .../2018, de
 - O signatário autoriza que os dados recolhidos pelas agências de viagens possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré-preenchimento de campos obrigatórios associados à sua identificação pessoal.
 - O signatário autoriza que os dados recolhidos pelas agências de viagens possam ser transmitidos eletronicamente à entidade prestadora do serviço de pagamento do subsídio de mobilidade (atualmente os CTT - Correios de Portugal, SA), de modo a que esta entidade possa, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo apuramento e pagamento.
 - O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos 1 a 3 não poderá continuar a ser beneficiário do regime de apoio às viagens dos estudantes universitários aprovado pela Resolução n.º .../2018, de ... de
- Por último, o signatário declara ainda expressamente que cede o direito ao subsídio de mobilidade a que teria direito, relativamente às viagens em que beneficiou de apoio do Governo Regional para a sua aquisição, ao abrigo do regime constante do Regulamento aprovado em anexo à Resolução n.º/2018, de ... de

Funchal, de de 201...

Resolução n.º 740/2018

O Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de outubro de 2018, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional que “Define os termos e a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 43/2005, de 29 de agosto, 53-C/2006, de 29 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 31 de dezembro”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)